

17/4/2013



PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

4ª Vara Criminal da Comarca de Santo André

Processo nº 21/2013-JE

Os documentos de fls. 12/15, 16/19, 20/24 e 25/28 dão conta de que, em data de 14 de dezembro de 2010 e nos dias 18, 23 e 31 de maio de 2011, o querelado publicou e veiculou na página eletrônica denominada "Capital Social" artigos envolvendo o nome do querelante, fato incontroverso nos autos, que nitidamente ofenderam a honra subjetiva deste, restando caracterizada, pois, a materialidade dos delitos de injúria descritos na peça acusatória.

A autoria das injúrias perpetradas, da mesma forma, é certa e deve ser imputada ao querelado.

Denota-se que, ao ser interrogado sob o crivo do contraditório, o querelado admitiu que a revista eletrônica "Capital Social" é de sua propriedade e, a despeito de ter sustentado que existem colagens mentirosas na inicial acusatória, em momento algum negou a autoria dos artigos veiculados nos dias 14 de dezembro de 2010 e 18, 23 e 31 de maio de 2011, que instruíram a queixa-crime oferecida.

Não bastasse, as testemunhas ouvidas em juízo, arroladas pelo querelante, deixaram assentado que os artigos publicados e veiculados pelo querelado nitidamente objetivavam ofender a honra do querelante, posto que publicava matérias diminuindo os eventos que envolviam a pessoa de Milton Bigucci e sugeria que ele se valia do cargo de presidente da Acigabé para atender interesses pessoais e não os da associação que representa.

Tais fatos alegados pelo querelante na inicial e comprovados pela oitiva das testemunhas por ele arroladas, que prestaram depoimentos devidamente compromissadas, encontram conforto nos artigos veiculados pelo querelado em revista virtual.

Com efeito, no primeiro artigo veiculado pelo querelado, em data de 14 de dezembro de 2010, este, referindo-se a evento realizado pela Associação dos





RECADADO

MANDADO Nº 554-2013/021348-9
JUSTIÇA GRATUITA
PRAZO: COMUM

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juízo de Direito 4ª. Vara Criminal – Fórum de Santo André
Praça IV Centenário (Paço Municipal), 3 1º andar, sala 125 – Centro
Santo André/SP – CEP: 09040-906 – Fone: (011) 44356853
Horário de atendimento ao público: das 12h30min às 19h00min

Mandado de Intimação

Processo nº **0024348-59.2011.8.26.0564 (564.01.2011.024348-7/000000-000)** Controle nº **21/2013-JE**
Querelante : **MILTON BIGUCCI**

O(A) Doutor(a) **LUCAS TAMBOR BUENO**, Juiz de Direito da 4ª. Vara Criminal da Comarca de Santo André, Estado de São Paulo, na forma da lei.

MANDA, a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento deste, **INTIME**, no(s) endereço(s) indicado(s) ou onde for(em) encontrado(s):

Querelado DANIEL JOSE DE LIMA, Outro(s) Documento(s): RG 6.685.377 SSP-SP; filho(a) de **GABRIEL JOSE DE LIMA** e **MARIA CHRISTINA MORENO LIMA**, brasileiro(a), nascido(a) em 01/10/1950, Divorciado, sexo Masculino, natural de Guararapes-SP, profissão: Jornalista, telefone(s): (11) 7896-8740 com endereço(s) :

- Sala 145.*
- A) Comercial: **AVENIDA PEREIRA BARRETO, Nº 1395 - 11º ANDAR - SALA 11 - (DLC Editora de Jornais e Revistas Ltda) - PARAÍSO - Santo André - SP, CEP: 09190610;**
 - B) Comercial: **AVENIDA PEREIRA BARRETO, Nº 1395 - 14º ANDAR - SALA 145 - PARAÍSO - Santo André - SP, CEP: 09190610**

- **para tomar ciência da sentença de fls. 270/278, cuja cópia segue anexa, podendo apelar no ato ou no prazo de cinco (05) dias, assinando o termo de recurso ou renúncia, que também acompanha o presente .**

Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Santo André, 17 de abril de 2013.
Eu.....(ALZIRA CANDIDO DE SOUZA), chefe de seção judiciário, digitei. Eu.....
(ROSELI DE OLIVEIRA VITAL MORAES), Oficial Maior conferi e subscrevi e assino por ordem do(a) MM(a)
Juiz de Direito.

ROSELI DE OLIVEIRA VITAL MORAES
Oficial Maior

Nos termos do Prov. 3/2001 da CGJ, fica constando o seguinte: "4. É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. 4.1. As despesas em caso de transporte e depósito de bens e outras necessárias ao cumprimento de mandados, ressalvadas aquelas relativas à condução, serão adiantadas pela parte mediante depósito do valor indicado pelo oficial de justiça nos autos, em conta corrente à disposição do juízo. 4.2. Vencido o prazo para cumprimento do mandado sem que efetuado o depósito (4.1.), o oficial de justiça o devolverá, certificando a ocorrência. 4.3. Quando o interessado oferecer meios para o cumprimento do mandado (4.1), deverá desde logo especificá-los, indicando dia, hora e local em que estarão à disposição, não havendo nesta hipótese depósito para tais diligências. 5. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências." Texto extraído do Cap. VI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. *Texto extraído do Código Penal, artigos 329.º caput * e 331.

17/4/2013



210
Q

PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

4ª Vara Criminal da Comarca de Santo André
Processo nº 21/2013-JE

Vistos, etc.

DANIEL JOSÉ DE LIMA está sendo processado como incurso no art. 138, art. 139 e art. 140, todos do Código Penal porque, segundo o querelante **MILTON BIGUCCI**, nos dias 14 de dezembro de 2010 e 18, 23, 27 e 31 de maio de 2011, publicou na página eletrônica denominada "Capital Social", hospedada da rede mundial de computadores (internet), artigos de sua autoria hábeis a causar-lhe ofensa à honra, de modo que acabou caluniado, difamado e injuriado.

Designada audiência para tentativa de conciliação (fls. 35), esta restou infrutífera (fls. 69).

Regularmente citado (fls. 86/v), o querelado apresentou resposta escrita, oportunidade em que arguiu a incompetência da comarca de São Bernardo do Campo para o processamento do feito, já que o periódico eletrônico denominado "Capital Social" tem sede na comarca de Santo André (fls. 87/94).

Os autos foram remetidos a esta 4ª Vara Criminal de Santo André, oportunidade em que houve designação de audiência para proposta de suspensão condicional ao querelado, benefício que por ele não foi aceito (fls. 139).

Em audiência de instrução, debates e julgamento, pelo fato dos crimes imputados ao querelado estarem abrangidos pela Lei nº 9.099/95, o feito foi redistribuído ao Juizado Especial Criminal de Santo André, havendo determinação para aplicação do rito previsto no citado diploma (fls. 153/154).



Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo



PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

4ª Vara Criminal da Comarca de Santo André
Processo nº 21/2013-JE

Durante a audiência designada, nos termos da Lei nº 9.099/95, após apresentação de defesa preliminar, a queixa-crime foi recebida. Naquela oportunidade procedeu-se à oitiva de três testemunhas arroladas pelo querelante (fls. 169/175, 176/180 e 181/184). O querelado foi interrogado (fls. 185/203).

Encerrada a instrução, em memoriais, o querelante requereu a condenação do querelado nos exatos termos da queixa-crime (fls. 213/217), ao passo que este, via defensor, arguiu a inépcia da inicial acusatória e, no mérito, sustentou a existência de causa excludente de ilicitude, postulando por consequência a absolvição nos termos do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal (fls. 256/262). O Ministério Público apresentou parecer (fls. 264/267).

É o relatório.

DÉCIDO.

A preliminar de inépcia da queixa-crime não prospera.

Com efeito, a despeito das alegações do querelado, a inicial acusatória está formalmente em ordem e da forma como oferecida possibilita o amplo direito de defesa.

Aliás, oportuno consignar que o querelado se defende dos fatos e estes foram devidamente narrados na queixa-crime em questão.

Daí, a preliminar suscitada fica repelida.

No que tange ao mérito, a presente ação penal é parcialmente procedente.

17/4/2013



273
L

PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

4ª Vara Criminal da Comarca de Santo André

Processo nº 21/2013-JE

Construtores, Imobiliárias e Administradoras do Grande ABC, da qual o querelante, na época, era o presidente, afirmou que: "trata-se de festinha mequetrefe que a Acigabc (Associação dos Construtores, Imobiliárias e Administradoras do Grande ABC) promoveu ontem como peça de marketing para aumentar o cacife de seu presidente, o empresário Milton Bigucci, nos escabinhos do poder público". No mesmo artigo, ainda fez constar que: "o descaramento de Milton Bigucci ao avocar a liderança pró-regionalidade tem o mesmo significado de o presidente iraniano Mahamoud Ahmadinejad indicar a própria candidatura ao Prêmio Nobel da Paz".

As assertivas do querelado, evidentemente, ofenderam a honra subjetiva do querelante, na medida em que evento realizado pela Acigabc, associação por ele presidida, foi taxado como festinha mequetrefe que teria servido como peça de marketing para aumentar o cacife de Milton Bigucci nos escabinhos do poder público. No mesmo artigo, ainda ofendendo a honra subjetiva do querelante, o querelado afirma que Milton Bigucci é "cara de pau", comparando sua conduta de avocar liderança pró-regionalidade com aquela do presidente iraniano Ahmadinejad de indicar a própria candidatura ao Prêmio Nobel da Paz.

No segundo artigo, publicado em data de 18 de maio de 2011, o querelado, referindo-se ao querelante, veiculou que: "Os mesmos sapatos sujos com que frequenta as obras da MBigucci, empresa vitoriosa no setor da construção civil, são os mesmos sapatos sujos que adentra a setores públicos". Na mesma matéria ainda aduziu que: "os bons empreendedores do setor fogem de Milton Bigucci", prosseguindo com a assertiva que: "... Milton Bigucci faz o joguinho sórdido de sempre..." e "... por conta de gente inconstitucionalmente inútil como Milton Bigucci".

Ora, uma vez mais, ao veicular o citado artigo, o querelado ofende a honra subjetiva de Milton Bigucci, denegrindo a imagem que ele goza no ramo empresarial que atua.

4
B

17/4/2013



274
8

PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

4ª Vara Criminal da Comarca de Santo André

Processo nº 21/2013-JE

Em data de 23 de maio de 2011, o querelado, novamente, veiculou artigo referindo-se ao querelante em tom pejorativo, ofendendo a honra subjetiva dele, ocasião em que deixou assentado que: "Milton Bigucci é especialista em fechar não só os olhos, ouvidos, a boca e tudo o mais, menos os bolsos nestes tempos de boom imobiliário". Deixou consignado ainda que Milton Bigucci se trata de pessoa dissimulada, conforme consta do artigo intitulado de "Adolescentes-placas são apenas miragem nas ruas do Grande ABC", posto que começa a matéria com a seguinte afirmação: "O dissimulado comandante do mercado imobiliário do Grande ABC, empresário Milton Bigucci, vai ter de explicar ao Ministério Público as denúncias de utilização irregular de crianças e adolescentes menores de 16 anos na divulgação de empreendimentos do setor nas ruas da região".

Por fim, em data de 31 de maio de 2011, em artigo veiculado, o querelado, uma vez mais, ofende o querelante, na medida em que afirma que: "Não fosse por algumas companhias, como é o caso de Milton Bigucci, presidente da Acigabc (Associação dos Construtores, Imobiliárias e Administradoras do Grande ABC), Orlando Morando poderia sustentar a possibilidade de representar o novo num cenário político que vai muito além das eleições do ano que vem. Juntar-se a Milton Bigucci, duas décadas de inutilidades naquela instituição, não é algo que se coloque no currículo. Mas Orlando Morando não deve ser condenado por estar tão próximo de um dirigente empresarial muito mal avaliado pelo setor que pensa representar. Provavelmente Morando segue à risca os preceitos de boa-vizinhança sem comprometimentos. Mesmo que caia na gandaia da ingenuidade de deixar-se homenagear pela entidade de Milton Bigucci pouco tempo depois do escândalo de financiamento eleitoral do setor imobiliário na vizinha Capital. Numa entidade muito frequentada por Milton Bigucci".

Enfim, dúvida não há de que em todos os textos mencionados na presente decisão o querelado ofendeu a honra subjetiva de Milton Bigucci, injuriando-o.



Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo



PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

4ª Vara Criminal da Comarca de Santo André
Processo nº 21/2013-JE

Nem se alegue que há causa excludente da ilicitude presente nos autos, já que, embora a Constituição Federal garanta a liberdade de imprensa, a liberdade de expressão não pode ser utilizada para denegrir a honra alheia.

Como bem salientado pela representante do Ministério Público, verifica-se que as publicações veiculadas pelo querelado não objetivavam apenas narrar fatos ou criticar a conduta do querelante, quer no comando da associação que presidia, quer no desenvolvimento de seu ramo de atividade profissional. Ao contrário, constata-se que o querelado agiu com a nítida intenção de ofender, desprestigiar e constranger a pessoa do querelante, restando configurada, pois, a prática de crimes de injúria.

Outrossim, mister se faz ressaltar que a forma como o querelado se dirigiu à pessoa do querelante durante seu interrogatório, comparando-o, sem qualquer necessidade, a quadrilheiro, por si só, demonstra a intenção com que agiu o querelado ao veicular os artigos envolvendo o nome do querelante, ofensivos à honra deste.

Ademais, frisa-se, por oportuno, que, em se tratando de injúria, a exceção da verdade, que – diga-se de passagem – não restou comprovada nos autos, não é cabível.

Como-se vê, tanto a autoria quanto a materialidade dos crimes de injúria mencionados na queixa-crime restaram configuradas, de modo que a ação penal prospera para responsabilizar o querelado por suas condutas.

Por outro lado, cabe consignar que, apesar da inicial ter mencionado a veiculação de artigo datado de 27 de maio de 2011, extrai-se dos autos que tal matéria se confunde com aquela veiculada em 23 de maio de 2011, já analisada nos autos.



PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

4ª Vara Criminal da Comarca de Santo André
Processo nº 21/2013-JE

E mais, apesar da queixa-crime ter atribuído ao querelado a prática de calúnia e difamação, infere-se do conjunto probatório que, em decorrência dos artigos veiculados, tais delitos não se configuraram, vez que não há imputação falsa de fato definido como crime nem imputação de fato ofensivo à reputação do querelante, hábeis a ofenderem a honra objetiva deste.

Existe concurso material entre o delito de injúria praticado em 14 de dezembro de 2010 e os delitos de injúria perpetrados em maio de 2011, vez que estes crimes nitidamente, pelas condições de tempo, dentro do mesmo mês, lugar, modo de execução e outras, se deram em continuação.

Logo, o primeiro crime de injúria, que aconteceu cerca de cinco meses antes dos crimes praticados em maio, deve ser apenado individualmente e tal pena deve ser somada àquela resultante da aplicação da regra do crime continuado em relação às condutas perpetradas no mês de maio de 2011, as quais, tendo em vista a quantidade de condutas delitivas, no total de três, devem ser apenadas com a reprimenda estabelecida para um dos delitos acrescida de metade.

Passo à dosimetria da pena.

Muito embora o querelado seja tecnicamente primário, diante da reiterada prática de injúria contra o querelante, mediante veiculação de artigos por meio de revista virtual, que acaba sendo acessada por grande número de pessoas, reputo que a pena de multa, de forma exclusiva, não é suficiente para o caso vertente. Imperiosa, pois, a aplicação de pena privativa de liberdade.

Orientado pelas diretrizes fixadas no art. 59 do Código Penal, que não prejudicam o querelado, fixo a pena base no mínimo legal, isto é, em um mês de

17/4/2013



PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

4ª Vara Criminal da Comarca de Santo André

Processo nº 21/2013-JE

detenção para o crime de injúria perpetrado em 14 de dezembro de 2010 e um mês de detenção para os crimes continuados de injúria.

Na segunda fase da aplicação da reprimenda, não havendo circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem sopesadas, mantenho as penas anteriormente fixadas.

Por fim, na terceira e última fase da aplicação das penas, à míngua de causas de aumento ou de diminuição em relação ao crime praticado em 14 de dezembro de 2010, fixo definitivamente ao querelado a pena de um mês de detenção. No que toca aos crimes continuados, praticados em maio de 2011, diante da causa de aumento prevista no art. 71, *caput*, primeira parte, do Código Penal, atentando à quantidade de condutas praticadas, em número de três, elevo a pena de metade e fixo ao querelado um mês e quinze dias de detenção.

Além disso, conforme fundamentado, tendo em vista a existência de concurso material entre o fato de dezembro de 2010 e os fatos de maio de 2011, se impõe a soma das reprimendas, de modo que deve ser aplicado ao querelado definitivamente dois meses e quinze dias de detenção.

O regime inicial que mais se ajusta ao cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada ao acusado, por ser ele primário, é o aberto.

Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária no valor equivalente a cinco salários mínimos, já que o querelado é jornalista e responsável por empresa de jornalismo, conforme ele mesmo afirmou em sede de interrogatório, de maneira que tem condições de suportar o pagamento da importância estabelecida.



Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

17/4/2013



278
L

PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

4ª Vara Criminal da Comarca de Santo André
Processo nº 21/2013-JE

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por multa, conforme motivos já mencionados para a não aplicação da pena pecuniária de forma isolada.

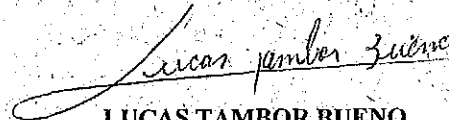
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação penal para o fim de **CONDENAR** o querelado **DANIEL JOSÉ DE LIMA**, qualificado nos autos, a **cumprir, em regime inicial aberto, a pena de dois meses e quinze dias de detenção, dando-o como incurso no art. 140, caput, e art. 140, caput, c.c. art. 71, caput, primeira parte, por três vezes, na forma do art. 69, caput, todos do Código Penal.** Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária no valor equivalente a cinco salários mínimos.

Por não estarem presentes os pressupostos para a prisão cautelar do querelado, poderá ele recorrer em liberdade.

Transitada esta sentença em julgado, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados.

P.R.I.C.

Santo André, 5 de abril de 2013.



LUCAS TAMBOR BUENO

Juiz de Direito



ESTADO DE SÃO PAULO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Cópia extraída no
14/04/2013